



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI N° 2 /2001**

*Altera dispositivos da Lei nº 1.133, 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 4º da Lei nº 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde será composto por oito membros efetivos, sendo quatro representantes do Poder Executivo e quatro representantes da sociedade, assim distribuídos:

**I - Membros do Poder Executivo:**

- a) um representante da área de Saúde;
- b) um representante da área de Finanças;
- c) um representante da área de Educação;
- d) um representante da área de Assistência Social.

**II - Membros da Sociedade:**

- a) um representante das Associações Comunitárias urbanas;
- b) um representante das Associações Comunitárias rurais;
- c) um representante de Sindicato Patronal;
- d) um representante dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS).”

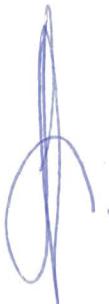
**Art. 2º.** Fica revogado o §3º do art. 4º da Lei nº 1.133/95, renumerando-se o §4º para §3º, com a seguinte redação:

“§3º. A representação dos trabalhadores do SUS será definida por consenso entre os prestadores de serviços ao Sistema, no Município de Indianópolis.”

**Art.3º.** O §2º do art. 5º da Lei nº 1.133/95 fica assim redigido:

“Art.5º. ...

**§2º.** O Coordenador de Saúde será membro nato, cabendo-lhe a Presidência do Conselho de que trata esta Lei.”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

José Mauro Stabile  
Prefeito Municipal

Aprovado em 5/2/01  
por unanimidade  
[Signature]  
Presidente da Câmara



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM Nº 2, DE 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Senhores Vereadores,

O 4º Promotor de Justiça e Curador do Patrimônio Público da Comarca realizou audiência com várias pessoas da Comunidade de Indianópolis, no dia 1º de dezembro de 2000, com objetivo de tratar da “Averiguação preventiva da gerência dos recursos do SUS”. Após discussões, ficou decidido que a Prefeitura Municipal terá que reformular a composição dos membros do Conselho Municipal de Saúde, para dar-lhe caráter de paridade.

Tal decisão do Ministério Público consta da Ata de Audiência, cuja cópia acompanha esta Mensagem.

Muito embora o §3º da art. 4º da Lei n.º 1.133, de 26 de outubro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, já garantia a paridade, esta Administração, em atendimento a essa determinação do MP, considerou necessário melhorar os dispositivos da referida lei, tornando-os de fácil entendimento.

A alteração, ora proposta, também visa reduzir, de dez para oito, o número de componentes do Conselho, para dar maior agilidade ao funcionamento deste órgão colegiado.

Afora essa modificação da lei, o Ministério Público ordenou que a Prefeitura regularize a composição do Conselho até o dia 1º de março de 2001.

Essa iniciativa, além de atender deliberação do MP, é revestida de mérito, posto que o Conselho Municipal de Saúde desde que foi criado não funcionou de forma efetiva, apesar de ser um órgão de grande importância, pois permite a população acompanhar a aplicação dos recursos da saúde.

É por essas razões que submetemos o presente projeto à apreciação desta Casa de Leis.

Prefeitura Municipal  
José Mauro Stabile

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº 3 / 2001

*Amose* 22/1/2001  
Responsável Protocolo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO/CPP/ N.º 396/2000

Araguari, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor,

REF.: Procedimento Administrativo n.º003/2000.  
ASSUNTO: "Averiguação Preventiva da Gerência dos Recursos do SUS".

Por determinação do 4º Promotor de Justiça e Curador de Defesa do Patrimônio Público, encaminho a Vossa Excelência cópia da Ata de Audiência, realizada na data de 1º de dezembro de 2000, às 10h30min., na cidade de Indianópolis.

Atenciosamente,

Aline Cristina Sena Oliveira  
Oficial do Ministério Público  
(Assinado por ordem do 4º Promotor de Justiça, Dr. Epaminondas da Costa, conf. 8 2º da Res. 12/90 da PGJ)

AO EXCELENTESSIMO SENHOR  
WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES  
DD.PREFEITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ATA DE AUDIÊNCIA

No dia 1º de dezembro de 2000, às 10h30min, na cidade de Indianópolis/MG, reuniram-se, perante o 4º Promotor de Justiça e Curador de Defesa do Patrimônio Público, as pessoas que assinaram a relação em anexo, para tratar da "Averiguação Preventiva da Gerência dos Recursos do SUS". Foi feita a ampla explanação pelo Promotor de Justiça, que elucidou, em linhas gerais, os mecanismos de funcionamento do SUS, a origem dos recursos desse fundo, etc., além de discutir acerca da constituição do respectivo Conselho. Ficou estabelecido que, até a data de 1º de março de 2001, a Prefeitura Municipal de Indianópolis tomará as providências necessárias para que haja a devida alteração da forma de composição efetiva do Conselho Municipal de Saúde de Indianópolis, a fim de que sejam resguardadas a paridade e a representatividade dos segmentos nele envolvidos. Após a modificação legislativa pertinente, no mesmo prazo, a Prefeitura Municipal deverá promover ou estimular a realização de Assembléia Geral, publicando o edital respectivo com razoável antecedência e com ampla divulgação, para que democraticamente os interessados escolham os seus legítimos representantes, ficando reconhecido o direito do Poder Executivo municipal na livre escolha e nomeação de seus representantes previstos em lei. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Promotor de Justiça

F. - Francisco da Costa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1133/95

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º . O Conselho Municipal de Saúde (CMS), do Município de Indianópolis, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO I

### Dos Objetivos

Art. 2º . O CMS do Município de Indianópolis tem caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município.

Art. 3º . São funções do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas, na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - formular estratégias e atuar no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios tanto para a programação, como para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando o movimento e o destino dos recursos;

V - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços de saúde prestados à população, pelas instituições ligadas ao SUS;

VI - estabelecer critérios para a celebração de acordos entre o Poder Público e entidades privadas, na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII — apreciar, previamente, os contratos e convênios, referidos no inciso VI;

IX — estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviço de saúde pública e privada no âmbito do SUS;

X — elaborar seu Regimento Interno

XI — outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

### CAPÍTULO II

#### Da composição e funcionamento

##### SEÇÃO I

###### Da Composição

Art. 4º. O CMS terá a seguinte composição:

I — do Governo Municipal:

a) representante(s) do Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

b) representante(s) do Setor Municipal de Saneamento;

c) representante(s) do Departamento Municipal de finanças;

d) representante(s) do Setor Municipal de Educação e Cultura;

e) dos trabalhadores do SUS.

II — dos usuários:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



c) representante(s) dos sindicatos e entidades  
trabalhadores.

§ 1º . Para cada titular do CMS, haverá a indicação de um suplente.

§ 2º . Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, qualquer entidade regularmente organizada.

§ 3º . O número de representantes dos usuários não será inferior a cinqüenta por cento dos membros do Conselho.

§ 4º . A representação dos trabalhadores no SUS, no âmbito municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Art. 5º . Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após a indicação ou eleição, promovidas pelas respectivas entidades a que pertencem.

§ 1º . Os representantes do Governo Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º . O Chefe do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária do Município será membro nato do CMS, sendo inclusive seu presidente.

§ 3º . Na ausência ou impedimento do presidente do CMS, a presidência será assumida pelo vice-presidente.

Art. 6º . O CMS terá sua composição renovada a cada dois anos, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução a qualquer cargo.

Art. 7º . O CMS reger-se-á pelas seguintes disposi-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os membros do CMS poderão ser substituídos, mediante solicitação de entidade ou autoridade responsável por sua indicação;

III - os membros do CMS serão substituídos pela entidade ou autoridade responsável por sua indicação, caso faltem, sem motivo justo, a três reuniões consecutivas do conselho, regularmente convocadas, ou a três reuniões intercaladas, no período de doze meses.

### SEÇÃO II

#### Do Funcionamento

**Art. 8º.** O funcionamento do CMS se regerá, entre outras, pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima do CMS é o enário;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - cada membro, na sessão plenária, terá direito a apenas um voto;

IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

V - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

**Art. 9º.** O Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária prestará todo o amparo administrativo necessário ao CMS.

**Art. 10.** O CMS poderá solicitar o assessoramento técnico profissional de qualquer instituição especializada, quando julgar necessário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12.** As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

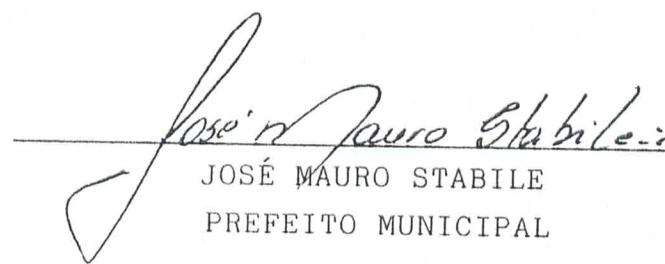
**Parágrafo único.** As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 13.** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente do Município.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 1.041, de 21 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 26 de outubro de 1995

  
JOSÉ MAURO STABILE  
PREFEITO MUNICIPAL